



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**  
**Curso de Direito**

**JULYANNA MARSICANO TELLES**

**CONDENAÇÃO BASEADA EM FALSAS MEMÓRIAS:  
QUEM SÃO AS VÍTIMAS?**

**BRASÍLIA/DF**  
**2021**

**JULYANNA MARSICANO TELLES**

**CONDENAÇÃO BASEADA EM FALSAS MEMÓRIAS:  
QUEM SÃO AS VÍTIMAS?**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.  
Orientador: Prof. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA/DF**

**2021**

**JULYANNA MARSICANO TELLES**

**CONDENAÇÃO BASEADA EM FALSAS MEMÓRIAS:  
QUEM SÃO AS VÍTIMAS?**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.  
Orientador: Prof. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA - DF, \_\_\_\_\_ de 2021.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**BRASÍLIA**

**2021**

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de pessoas engrandecedoras que tiveram demasiada paciência e carinho em me ensinarem sobre aquilo que sabem.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus e meus guias espirituais, que me abençoaram para discorrer de forma técnica/jurídica acerca de um tema que pessoalmente me comove. Em segundo lugar, agradeço à minha família e minha mãe, Daniele, pois sem ela nada disso estaria sendo possível. Além do mais, ela é a principal razão para que eu me sinta forte para expor minhas opiniões.

Agradeço à maravilhosa equipe da Defensoria Pública do Distrito Federal, atuante na 1ª Vara da Infância e da Juventude, que fez nascer em mim o sonho de ser defensora pública em face de tudo o que vivi na área infracional. Em especial, agradeço a analista judiciária Juliana Rosa e a assessora judiciária Ana Carolina Vasconcelos. Igualmente, aos defensores Dra. Karini Abritta, Dra. Viviani Vinaud, Dra. Alessandra Nogueira, Dra. Leandra Vilela, Dra. Maria de Fátima Pereira e Dr. Felipe Zucchini.

Outrossim, sou grata a minha amiga Geovana Albuquerque por ter me acompanhado de perto nessa jornada, sempre com muito carinho.

Agradeço, ainda, ao meu namorado, Bruno Duarte, por me motivar todos os dias durante os últimos semestres do curso, sempre me apoiando e reforçando minha autoconfiança. Da mesma forma, às minhas amigas Luiza Claire e Stefanie Fiamoncini, que trouxeram o lado divertido do mundo universitário para minha vida.

## CONDENAÇÃO BASEADA EM FALSAS MEMÓRIAS: QUEM SÃO AS VÍTIMAS?

Julyanna Marsicano Telles <sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é apresentar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, qual seja, o reconhecimento formal de pessoas, tema que, dada a (in)aplicação nos termos da lei, traz controvérsias entre os tribunais e os juristas quanto à possibilidade de condenação através de somente esse meio probatório. A memória detém uma posição importante no processo de reconstrução de um fato ilícito ocorrido, razão pela qual são válidos os estudos especializados na psicologia cognitiva e o tema merece maior atenção no campo do direito, visto que se lida com a liberdade de um indivíduo. Sendo assim, no presente contexto, far-se-á a análise de algumas noções fundamentais do sistema processual penal, da prova testemunhal e das falsas memórias, bem como a maneira como a população negra, em especial, é afetada, expondo fundamentos teóricos ligados ao fenômeno da falsificação de memórias e julgados inerentes, tanto em sede de Tribunal Estadual, como em Tribunais Superiores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo penal; Memória humana; Falsas memórias; Reconhecimento fotográfico; População negra.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Reconhecimento formal. 2. Memória humana. 3. As verdadeiras vítimas. 4. Entendimento dos Tribunais Superiores acerca do reconhecimento feito por fotografia. 5. Casos recentes no Brasil. 5.1. Caso Bárbara Querino. 5.2. Caso Yasmin. 5.3. Caso Tiago. 5.4. Caso Jemerson. Considerações finais. Referências.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é apresentar o procedimento previsto no art. 226

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. [julyannamarsicano7@hotmail.com](mailto:julyannamarsicano7@hotmail.com).

do Código de Processo Penal<sup>2</sup> (o reconhecimento fotográfico), bem como sua aplicabilidade no judiciário brasileiro, visto que, este tema traz controvérsias de interpretação entre os tribunais e juristas sobre a possibilidade de servir como prova única à condenação, haja vista existirem inúmeros fatores que afetam a qualidade e a confiabilidade dessa prova. Nos casos em que somente o reconhecimento fotográfico é usado como prova para a condenação, tem-se um julgamento injusto, com exacerbada probabilidade de levar vários inocentes a serem punidos por crimes que não cometeram.

Os processos de natureza criminal buscam, essencialmente, a reconstrução do fato criminoso, sendo que as oitivas de testemunhas ocorrem a fim de que sejam esclarecidos os acontecimentos frente a uma investigação. Nesta ocasião, as falsas memórias consistem em lembranças de fatos que nunca aconteceram ou, em caso de terem acontecido, foram de forma diferente e assim, os depoentes têm a tendência de as aumentar ou modificar, mesmo que inconsciente ou involuntariamente.

A memória detém uma posição importante no processo de reconstrução de um fato ilícito ocorrido, razão pela qual são válidos os estudos especializados na psicologia cognitiva e merece maior atenção no campo do Direito, visto que se lida com a liberdade de um indivíduo.

Por vezes, o reconhecimento por fotografia é o único meio de prova que possibilita a individualização da pessoa criminosa, todavia, trata-se de prova sujeita a graves equívocos, como hão de demonstrar as informações abaixo. Isso porque a mente humana não é um organismo independente, livre de prejulgamentos e desenraizado do contexto social em que vive. Pelo contrário, nossa inteligência é diretamente ligada às informações que recebemos diariamente, e inteiramente capaz de criar, modificar, aumentar ou diminuir a proporção fática de acordo com os estímulos que lhe forem proporcionados.

O reconhecimento fotográfico e os depoimentos em sede extrajudicial apontam os negros como sendo as maiores vítimas desse tipo de erro, qual seja, a condenação injusta, chegando a uma média de 83%.<sup>3</sup> Isso ocorre porque há uma tendência social

---

<sup>2</sup> BRASIL, **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>3</sup> G1. Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. 21 de fev. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 6 de mar. 2021.

em criminalizar, mais facilmente, a pessoa afrodescendente, acentuando a situação de vulnerabilidade e instabilidade que se insere essa população, como se não bastasse sua cruel trajetória histórica.

Sendo assim, no presente contexto, far-se-á a análise de algumas noções fundamentais do sistema processual penal, da prova testemunhal e das falsas memórias, com aplicação na população negra, expondo fundamentos teóricos ligados ao fenômeno da falsificação de memórias e julgados inerentes, tanto em sede de Tribunal Estadual e Distrital, como em Superiores.

## 1 RECONHECIMENTO FORMAL

O reconhecimento de pessoas no Processo Penal Brasileiro, segundo Maiara Müller Vincensi<sup>4</sup>, é o meio de prova pelo qual uma pessoa irá, através de processo mnemônico, reconhecer alguém ou algo que seja relevante em um processo criminal. De certo, tal meio de prova acarreta posicionamentos controversos ante a eficácia e legalidade do reconhecimento frente à presunção de inocência, bem como a forma como tem sido realizado. Assim descreve o art. 226, do Código de Processo Penal<sup>5</sup>

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (**grifo nosso**)

---

<sup>4</sup> **VINCENSI**, Maiara Müller. “**Processo Penal e Falsas Memórias: Reflexos no Reconhecimento de Pessoas**”. Monografia Final para conclusão do curso de Ciências Sociais Jurídicas da UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2016. Acesso em: 21.out.2020.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15.set.2020.

Segundo a doutrina brasileira, o referido procedimento é classificado como procedimento formal e informal, sendo o formal aquele que se realiza em sede policial e se adequa aos ditames legais do artigo supracitado, e o informal, aquele produzido em fase de instrução processual. O ordenamento jurídico penal é regido por diversos princípios basilares, dessa forma, para que a prova extrajudicial esteja de acordo com o princípio da legalidade, é preciso que tenham sido atendidos todos os critérios estabelecidos no art. 226, e seguintes, do CPP, caracterizando, portanto, um procedimento formal.

Como bem informa o princípio constitucional ao contraditório, existe na doutrina jurídica brasileira, aqueles que entendem o artigo 226 como uma recomendação, não como uma exigência legal, em face da expressão “se possível”, presente no texto legal, Nucci explica:<sup>6</sup>

A expressão “se possível” do art. 226, inciso II, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude entre a pessoa que deva ser reconhecida, e não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas do lado das outras. Ao reconhecimento individualizado não se deve proceder, pois dessa forma não se trata de reconhecimento, mas pura e simplesmente, de testemunho.

Em interpretação livre de Lopes Jr.<sup>7</sup>, esses cuidados não são formalidades inúteis, mas constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país. Portanto, de início, entendendo-se pela plena necessidade de proceder-se ao reconhecimento de pessoas nos termos da lei, o indivíduo que for submetido ao reconhecimento, será convidado a descrever a pessoa que deva ser reconhecida (inciso I, art. 226, CPP)<sup>8</sup>.

Após, a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (inciso II, art. 226, CPP).

Consta ainda que, se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em

---

<sup>6</sup> **NUCCI**, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>7</sup> **LOPES JR.**, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 21.out.2020.

<sup>8</sup> BRASIL, **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15.set.2020.



face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (inciso III, art. 226, CPP).<sup>9</sup>

Ao final do ato de reconhecimento, deve ser lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento, bem como por duas testemunhas presenciais (inciso IV, art. 226, CPP)<sup>10</sup>.

Ressalta-se que o artigo 226, do CPP, abrange duas premissas objetivas: a primeira, trata-se da pessoa que tiver de fazer o reconhecimento, tendo como foco a descrição da pessoa a ser reconhecida. A segunda parte do procedimento, trata-se do suposto suspeito, este será colocado, se possível, ao lado de outras pessoas que com ele tiver qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a individualizá-la.<sup>11</sup>

Depreende-se ainda, do texto do artigo 228, do CPP, que na hipótese de várias pessoas serem chamadas a efetuar o reconhecimento, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Ocorre que as formalidades supracitadas constituem garantia mínima para suspeitos criminais, sob pena de risco de um reconhecimento falho, de modo a ensejar condenação injusta.

Isso porque, por vezes, apenas é mostrada uma única fotografia para a vítima, logo após o crime, de alguém cuja polícia julga como possível autor dos fatos. Obviamente, o ofendido no calor da emoção, e embasado no sentimento de confiabilidade em relação a eficácia do trabalho policial, muito provavelmente apontará aquele indivíduo como verdadeiro criminoso, uma vez que pressupõe que os agentes já tenham empreendido em buscas e logrado êxito em encontrar o transgressor. A partir de então, uma vez reconhecido, gera-se a impressão de que cabe ao próprio réu o ônus de provar que não praticou o delito.

Além disso, deve-se levar em consideração a qualidade das imagens mostradas, o lastro temporal transcorrido entre o momento do crime e o momento do reconhecimento, se esse reconhecimento foi realizado por meio de fotografia, ou nos ditames do artigo 226, CPP, se a visualização do criminoso foi clara e objetiva durante

---

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15.set.2020.

<sup>10</sup> BRASIL, **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15.set.2020.

<sup>11</sup> BRASIL, **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15.set.2020.

a procedência dos fatos, e por fim, a maneira como a testemunha é conduzida (ou induzida) a individualizar um cidadão potencialmente infrator.

Portanto, dada a devida importância de se questionar o decreto condenatório que se baseia fielmente em reconhecimentos feitos de maneira irregular, discorrer-se-á, de início, com base em artigos científicos e outras pesquisas, acerca da possibilidade de a memória humana apresentar falhas grosseiras.

## 2 MEMÓRIA HUMANA

Da análise realizada por Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>12</sup>, citada por Vincensi<sup>13</sup>, o reconhecimento é a mais falha de todas as provas, apesar de haver um procedimento previamente determinado por lei para sua execução. Isso porque existe a ação do tempo, por vezes a condição de observação não é boa, o sujeito pode estar disfarçado, pode haver erros por semelhança, enfim, inúmeras questões que tornam o reconhecimento uma prova seriamente precária.

Ademais, de acordo com Cordero, citado por Aury Lopes Jr., a objetividade do testemunho, exigida pela norma processual (art. 213 do CPP), é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória).

Essa variação é ainda influenciada pela recordação, seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortemente marcado pelo rito judicial, assim como sua simbologia. Significa dizer que, como agente destinatário da prova, o Magistrado deve prezar pela produção desta em um contexto em que haja observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, do devido processo legal, da presunção de inocência, do trânsito em julgado, entre outros, bem como, guiar sua

---

<sup>12</sup> **FILHO**, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 1ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2005. Acesso em: 10.out.2020.

<sup>13</sup> **VINCENSI**, Maiara Müller. **“Processo Penal e Falsas Memórias: Reflexos no Reconhecimento de Pessoas”**. Monografia Final para conclusão do curso de Ciências Sociais Jurídicas da UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2016. Acesso em: 21.out.2020.

fundamentação no princípio do *in dubio pro reo*.

Na medicina existe o termo “cognitiva”, no qual refere-se aos campos de memória do cérebro. Os estudos comprovam que a memória de curto e longo prazo podem ser afetadas quando em dependência de algum fator ou evento de grande avalio.<sup>14</sup> Considerando, portanto, que a memória humana é falha e, sendo perfeitamente crível ocorrer o implante na mente das chamadas “lembranças falsas”. Tal fenômeno ocorre tanto espontaneamente quanto através de sugestões, sejam estas intencionais ou não.

O fato de repetir inúmeras vezes, também acarreta a geração desse fenômeno, posto que a mente é ensinada, e certamente trabalha conforme as experiências de vida, os sentidos, as tribulações, os hábitos, e o subconsciente é passivo frente a todo esse contexto, visto que, partilha da memória, a qual não temos controle.

Diante dessas nuances, resta comprovação científica que a mente engana, e a ligação da psicologia cognitiva com o instituto do reconhecimento, gera dúvida, em razão da grande margem para erro, podendo imputar a um inocente crime o qual não cometeu.

O referido tema despertou profundo interesse de profissionais ligados à área de saúde, psicologia e também aos operadores do direito, haja vista que nos últimos anos esse tema vindo sendo refletido diretamente na análise do processo penal. Surge, assim, uma dúvida de como identificar essas falsas memórias, posto que em alguns casos pode parecer inviável a constatação concreta de que um depoimento está sendo contaminado com esse fenômeno.

A memória humana não é vívida, ela se modifica com o passar do tempo, isso acontece porque cada vez que se esforça para ter uma lembrança ocorre uma espécie de reconstrução, com pequenos detalhes que achamos ter feito parte daquele momento, trazendo as lembranças do que aconteceu antes e depois aquele fato. Dessa forma, o ser humano se confunde e troca as informações.

De fato, a mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que, é a partir dela que nos constituímos como indivíduos, é também a mesma passível de apresentar erros e distorções que podem mudar o curso de nossas

---

<sup>14</sup> **CHAVES**. Márcia L. F. “**Memória humana: aspectos clínicos e modulação por estados afetivos**”. Artigo Científico Departamento de Medicina Interna - Faculdade de Medicina – UFRGS. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicosp/v4n1-2/a07v4n12.pdf>. Acesso em: 13.nov.2020.

ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida de outras pessoas.<sup>15</sup>

No entanto, a memória possui um papel fundamental no contexto jurídico, em razão da enorme influência que ela exerce no ordenamento penal, as memórias serão lembradas, para que dessa forma se verifique a veracidade dos fatos. A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro, ao mesmo tempo, é perigoso, manipulável e pouco confiável, tanto que não é, ou não deveria ser admissível condenação fundamentada unicamente em prova testemunhal.

As falsas memórias são acontecimentos naturais que afetam a construção de lembranças, as pessoas trocam informações, se confundem sobre determinados acontecimentos, e podem até mesmo lembrar-se de coisas que não aconteceram. Isso no dia a dia não faz tanta diferença, em contrapartida, a análise dessas lembranças no âmbito do processo penal, partindo do pressuposto que a compreensão sobre o impacto que as falsas memórias podem causar, alterando assim o curso processual, nos remete a sensação de insegurança jurídica quanto às informações que estão sendo investigadas, bem como às pessoas que estão envolvidas.

A autora Cristina Di Gesu propõe a indução ou sugestionamento pode acontecer tanto na oitiva das vítimas e na inquirição das testemunhas, através de questionamentos com viés eminentemente acusatório, como também através da mídia, a qual procura sempre fazer do crime um espetáculo.<sup>16</sup>

Welter e Feix em sua obra, discorrem sobre o despreparo de profissionais e a ausência de um ambiente adequado para as vítimas serem ouvidas têm capacidade de prejudicar toda a condução procedimental. Isto acontece em virtude de abordagens impróprias, no que se refere a condição de um sujeito em vulnerabilidade social. Ainda, o decurso de tempo entre uma inquirição e outra, com entrevistas e perguntas repetidas várias vezes, por diferentes pessoas, comprometem a qualidade dos relatos e contribuem para as falsas memórias.<sup>17</sup>

Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas a falsa memória é mais grave, pois a testemunha ou a vítima não tem conhecimento disso, sendo apenas enganada pelos seus pensamentos. Quantas vezes você se lembrou

---

<sup>15</sup> STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

<sup>16</sup> Di Gesu, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre. 2014.

<sup>17</sup> WELTER, C. L. W., & FEIX, L. F. (2010). **Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil**. In L. M. Stein et al. (Orgs.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed.

de um evento de uma maneira completamente diferente de outras pessoas que o presenciaram com você? Nossa memória não é um retrato fiel, mas uma reconstrução, e toda reconstrução carece também de imprecisões.

Em alguns casos, memórias importantes podem estar equivocadas. Por exemplo, repetir uma situação imaginária como se tivesse acontecido é o suficiente para fazer a memória entrar no seu subconsciente como se fizesse parte da realidade, criando assim uma falsa memória. A forte pressão psicológica é uma das razões que levam o cérebro a produzir alucinações e fundir a fantasia com a realidade.

De acordo com a professora Elizabeth Loftus<sup>18</sup>, da Universidade de Harvard, fatores como a passagem do tempo, o estado de humor e os preconceitos de um indivíduo prejudicam a fidelidade do reconhecimento, uma vez que há tendência em apontar aquele que, dentre todos, mais se parece com a memória que tem do criminoso.

Segundo a psicóloga Lilian Milnitsky Stein, quando falamos em testemunho e reconhecimento falamos em recordação, conseqüentemente, a memória é elemento central para a produção de provas no processo penal. De acordo com seu estudo, a relevância das provas de testemunho e reconhecimento no resultado da investigação e/ou do processo criminal no Brasil é de 90% e 70%, respectivamente. Geralmente, ao buscar cenas em sua memória, o ser humano possui a tendência a recordar-se do último ato vivido.<sup>19</sup>

O processo se dá pelas seguintes fases: registro (colocar na memória), armazenamento (manter na memória), recordação (recuperar da memória), e após, relato em juízo. Dentro de um procedimento de testemunho e/ou reconhecimento há três possibilidades previstas pela professora: a oratória da verdade, a oratória que corresponde a não recordação, e a oratória da mentira.

Muito embora, em que pese anos de pesquisa sobre a psicologia da memória, ainda nos dias de hoje, há quem acredite que a memória humana funciona como uma câmera fotográfica, capaz de guardar momentos com fidedignidade para, posteriormente, gerar testemunhos confiáveis e precisos.

Na visão de Daniel L. Schacter e Elisabeth F. Loftus, a memória humana não é uma câmera que salva imagens como um álbum de fotos, nem uma filmadora que

---

<sup>18</sup> LOFTUS, Elizabeth F. **Creating false memories**. Scientific American, v. 277, n. 3, 1997.

<sup>19</sup> STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

registra eventos para que possam ser exibidos como um filme. A memória é construída combinando informações de diferentes tipos de fontes. Quando o objetivo do indivíduo é se lembrar de algo, essa informação pode ter um impacto (positivo ou negativo).<sup>20</sup>

A crença das pessoas na precisão da memória nem sempre é um indicador correto de sua confiabilidade. Mesmo as vítimas ou testemunhas de crimes que parecem confiar inteiramente em sua memória dos fatos e as pessoas envolvidas nesses crimes não podem ser isentas de avaliações errôneas da exatidão de suas testemunhas. O autor Deffenbacher disse em seu trabalho que por mais de três décadas, os cientistas sugeriram que “o judiciário não deveria usar a confiança das testemunhas como um indicador de precisão”.<sup>21</sup>

Lindsay disse em seu trabalho que a confiança das testemunhas pode ser baseada em fatores internos e externos <sup>22</sup>. Brewer e Wells propuseram alguns fatores que tentam divorciar a confiança e a precisão: (a) As pessoas tendem a buscar a confirmação de seus pressupostos (viés de confirmação), o que leva ao excesso de confiança; (b) Incapacidade de fazê-lo de forma confiável. Julgamentos de incerteza são feitos porque não há nenhum controle sobre a possibilidade ou cenários que levam ao julgamento; (c) É difícil para os indivíduos medir a certeza com base apenas em impressões subjetivas; (d) Além disso, o feedback fornecido pela polícia e outras testemunhas pode afetar a confirmação grau de confiança da pessoa.<sup>23</sup> Em todo o caso, Roediger, Wixted e Desoto falam sobre a relação entre o grau de certeza e a veracidade do testemunho ou aprovação, que depende mais do momento de recuperação da memória e do momento do testemunho ou aprovação do que do caminho da memória. Ser registrado quando os fatos acontecerem.<sup>24</sup>

Segundo o estudo de Lilian Stein e Gustavo N. Ávila, quando não houver esse estímulo e o intervalo de tempo entre o evento e o depoimento for longo, a confiança e a precisão diminuirão. Porém, vale lembrar que a memória está com defeito. As

---

<sup>20</sup> SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. **Memory and law**: What can cognitive neuroscience contribute? *Nature Neuroscience*, [S.l.], v. 16, Jan. 2013.

<sup>21</sup> DEFFENBACHER, Kenneth A. **Eyewitness accuracy and confidence**. *Law and Human Behavior*, v. 4, n. 4, 1980.

<sup>22</sup> LINDSAY, Rod C. L. et al. **The handbook of eyewitness psychology**. Volume II: Memory for People. London: LEA, 2007.

<sup>23</sup> BREWER, Neil; WELLS, Gary L. **The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification**: Effects of lineup instructions, foil similarity, and target-absent base rates. *Journal of Experimental Psychology*, v. 12, n. 1.

<sup>24</sup> ROEDIGER, H. L., WIXTED, J. H., & DESOTO, K. A. **The curious complexity between confidence and accuracy in reports from memory**. In: N. NADEL, & W. SINNOTT-ARMSTRONG (Eds.), *Memory and Law*. Oxford: Oxford University Press, (2012).

memórias falsas são tão detalhadas quanto as memórias reais. Portanto, Stein explicou que mesmo que não sejam precisos, as pessoas podem se lembrar deles com firme convicção. Com base neste artigo, pode-se concluir que a relação confiança-exatidão da memória é muito fraca, pois ao mesmo tempo a confirmação e o testemunho corretos podem ter grande confiança, e também a confirmação e o testemunho errados podem ocorrer.<sup>25</sup>

A literatura científica no campo da psicologia do testemunho, unanimemente, aponta que os procedimentos usados para a coleta de depoimentos não são apenas críticos para a quantidade, mas também para a exatidão das informações não obtidas.<sup>26</sup>

Uma entrevista é diferente de um inquérito. Nas entrevistas investigativas, o fundamental é ouvir, porque é a testemunha que detém a informação. O papel da pesquisadora é ouvir suas opiniões e encorajá-la a trazer à tona apenas os fatos que ela pode lembrar. Mesmo que essas memórias possam ser apenas memórias parciais, elas podem não ter uma narrativa gradual (porque as memórias não são reproduções fidedignas de narrativas lineares). Além disso, os autores Graham Davies e Anthony Beech escreveram que as perguntas que um entrevistador pode fazer a uma testemunha devem ser baseadas nas informações que ela forneceu em sua conta gratuita.<sup>27</sup>

Percebendo que muitos erros cometidos por órgãos do sistema de justiça criminal que poderiam contaminar depoimentos poderiam ser evitados, Fischer e Geiseman propuseram alguns métodos para melhorar a técnica de coleta de depoimentos de vítimas e testemunhas por meio de entrevistas cognitivas.<sup>28</sup> A entrevista cognitiva é uma das técnicas de entrevista investigativa mais respeitadas. É amplamente utilizada em todo o mundo, principalmente com testemunhas / vítimas adultas. Foi adotada por muitos países, como Reino Unido, Nova Zelândia, Austrália

---

<sup>25</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito; n. 59. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça; Ipea, 2015.

<sup>26</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito; n. 59. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça; Ipea, 2015.

<sup>27</sup> DAVIES, Graham; BEECH, Anthony. **Forensic psychology: Crime, justice, law interventions**. [S.l.]: The British Psychological Society, 2012.

<sup>28</sup> FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. **Memory-enhancing techniques in investigative interviewing: The cognitive interview**. Springfield: C.C. Thomas, 1992.

e outros países para cumprir a lei padrão. Por exemplo, há um grande número de acadêmicos, Köhnken et al.<sup>29</sup>, Milne, Bull<sup>30</sup>, Fisher, Ross, Cahill, Schreiber, Rivard et al.<sup>31</sup>, incluindo no Brasil com Stein e Memon<sup>32</sup>, que testaram os efeitos e comprovaram a eficácia desse tipo de entrevista.

Segundo Fenoll, a memória, em geral, pode ser pouco segura, pois, de fato, as pessoas percebem normalmente somente aquilo que realmente a ela interessa; por outro lado, existe nos indivíduos uma tendência a confiar bastante na própria memória e, conseqüentemente, a sobrevalorizar também a dos demais. Assim, a confiança que tenha um indivíduo em sua memória no momento de declarar, não tem absolutamente nada que ver com a exatidão de suas lembranças, fato que deveria fazer pensar os juízes e também os legisladores.<sup>33</sup>

Enfim, isso significa que inúmeros fatores afetam na precisão de um reconhecimento, até mesmo a forma como a testemunha é conduzida em sede extrajudicial e em audiência, ou seja, a maneira como são feitos os devidos questionamentos também interferirá na busca da memória por meio de imagens reais.

### 3 AS VERDADEIRAS VÍTIMAS

A Constituição Federal de 1988, declara em seu artigo 5<sup>o</sup><sup>34</sup>, que somos iguais perante a lei, que não deve haver distinção de nenhuma forma quanto as pessoas, porém sabemos que esse artigo não se aplica integralmente em nossa sociedade principalmente quando tratamos do sistema prisional brasileiro.

A má condução do lastro probatório voltado para o reconhecimento fotográfico

---

<sup>29</sup> KÖHNKEN, Günter et al. The cognitive interview: **A meta-analysis. Psychology, Crime and Law**, v. 5, 1999.

<sup>30</sup> MILNE, Rebecca; BULL, Ray. **Investigative interviewing: Psychology and practice**. Chichester: Wiley, 1999.

<sup>31</sup> FISHER, Ronald P.; ROSS, Stephen J.; CAHILL, Brian S. Interviewing witnesses and victims. In: GRANHAG, Par A. (Ed.) **Forensic psychology in context: Nordic and International approaches**. Portland: Willan Publishing, 2010.

<sup>32</sup> STEIN, Lilian M.; MEMON, Amina. **Testing the efficacy of Cognitive Interview in a Developing Country**. *Journal of Applied Cognitive Psychology*, n. 20, 2006.

<sup>33</sup> FENOLL, Jordi Nieva. *La Valoración de la Prueba*. Madrid — Barcelona — Buenos Aires — São Paulo: Marcial Pons, 2010, p. 217.

<sup>34</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 de mar. 2021.



aponta a população negra como a mais prejudicada. Acredita-se que, por conta de sua bagagem histórica mal resolvida, o preconceito e a criminalização do negro está enraizado na sociedade, quando olhamos para o sistema carcerário a maioria das pessoas são negras, isso porque no regime pós abolição da escravatura várias práticas culturalmente africanas foram criminalizadas, como por exemplo a religião, a capoeira, a música, entre outros costumes, acontecendo uma espécie de etiquetamento, um rótulo em que todas as pessoas negras são mal vistas e por isso criminalizadas simplesmente pela cor de pele.

Com isso, para explicar como acontece tal formação do rótulo, é importante conhecer a *Labeling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social: uma espécie de teoria da criminologia, que afirma que tanto o crime como a noção social de quem é o criminoso são construídos na sociedade de acordo com definições legais e exemplos oficiais de controle social do comportamento de certas pessoas. Segundo esse entendimento, o crime não é propriedade inerente ao sujeito, mas um "rótulo" atribuído a determinados indivíduos que a sociedade entende como criminosos.

Em outras palavras, o comportamento anormal é marcado como tal, desenvolvida principalmente por Becker em seu livro "Outsiders"<sup>35</sup>: o objetivo original era mostrar a seletividade enraizada no direito penal também pode ser vista a partir da perspectiva racial para explicar os números alarmantes que criminalizam a população negra em comparação com os brancos.<sup>36</sup>

Portanto, analisando a teoria descrita acima e o sistema penal atual no Brasil, vimos uma grande rotulação de pessoas negras, essa rotulação não é surpresa para ninguém ser reflexo ainda da escravidão, e além disso da marginalização dessa parte da população após a abolição da escravidão, onde não houve nenhum tipo reparação ou de equiparação para que pudessem se erguer e terem as mesmas oportunidades que os outros,

Os negros têm maior probabilidade de serem parados pela polícia, e aqueles que foram traficados têm maior probabilidade de serem denunciados por tráfico de drogas. A criminalização dos afro-brasileiros ainda chama a atenção das Nações Unidas. "Estima-se que 75% da população carcerária do Brasil seja afro-brasileira. A

---

<sup>35</sup> Becker, Howard S: **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Ed. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

<sup>36</sup> Ortega, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social**. Jusbrasil. Em 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 6 de mar. 2021.

pesquisa ainda mostra que se os afro-brasileiros forem condenados, eles serão encarcerados de forma desproporcional."<sup>37</sup>

Agora entramos na problemática levantada neste artigo: com todos esses rótulos e preconceitos, não deveria ser possível restringir a liberdade de alguém com base somente em uma fotografia que na maioria das vezes a qualidade não é boa, mostrada a partir de um catálogo em que não há diversidade, em que todas as pessoas têm o mesmo perfil. Para os especialistas, a identificação com foto é uma evidência de mal-entendidos e falhas - em alguns casos, esses erros podem colocar pessoas inocentes na prisão. Por esse motivo, o reconhecimento de fotos sempre foi alvo de polêmica.

Uma pesquisa inédita realizada pela Condege, onde se reúnem defensores públicos de todo o país, e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, mostra que, até o momento, os negros são as maiores vítimas desses erros: 83%.<sup>38</sup>

Álvaro Quintão, presidente da comissão de direitos humanos da OAB/RJ, aduz que “o reconhecimento por meio de fotografia vem sendo realizado sem qualquer tipo de critério ou um protocolo mínimo onde as pessoas saibam como são montados esses catálogos, em alguns casos eles vão as redes sociais, porque esse perfil de negro, pobre e jovem é escolhido pelas redes sociais.”

O presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil discorda totalmente do posicionamento da Defensoria Pública, segundo ele, desconhece inquéritos policiais concluídos baseados tão somente no reconhecimento fotográfico. Em sua visão, inquéritos assim costumam ser trancados, e as “injustiças” são casos muito minoritários, “e infelizmente são falhas inerentes ao sistema”.<sup>39</sup>

O Ministério Público, representado pelo presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, discorda, questionando como será, então, possível iniciar as investigações, bem como avançar com as mesmas. O presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Hugo Leonardo, alerta que é fundamental que se

---

<sup>37</sup> Confederação Nacional dos Metalúrgicos-CUT. **ONU denuncia a "criminalização" da população negra no Brasil**. 14 de mar de 2016. Disponível em: <https://www.cnmcut.org.br/conteudo/onu-denuncia-a-criminalizacao-da-populacao-negra-no-brasil>. Acesso em: 6 de mar. 2021.

<sup>38</sup> G1. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros**. 21 de fev. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 6 de mar. 2021.

<sup>39</sup> FANTASTICO. **Reconhecimento fotográfico e prisões injustas**. 22 de fev. de 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z\\_A5sp4](https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z_A5sp4). Acesso em: 22 fev. 2021.

investigue, em primeiro plano, o fato, e não o sujeito, sendo que, de outro modo, estaria se invertendo a ordem, começando a investigação do fim (que seria o autor do crime).

A campanha Justiça para os Inocentes denuncia o racismo estrutural no judiciário brasileiro, e alerta que as falhas no reconhecimento fotográfico acontecem principalmente com pessoas negras.<sup>40</sup>

#### **4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO RECONHECIMENTO REALIZADO POR FOTOGRAFIA**

No âmbito jurisprudencial, tem-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça de profunda relevância, vez que se torna um marco na interpretação do artigo 226, do Código de Processo Penal.

A 6ª Turma do STJ concedeu ordem de Habeas Corpus (HC 598.886)<sup>41</sup> para absolver um homem condenado pelo roubo de uma churrascaria na cidade de Tubarão, Santa Catarina, em face da impossibilidade de se manter um decreto condenatório com base em reconhecimento realizado por mera exibição de fotografia<sup>42</sup>.

Na oportunidade, o ministro (relator) Rogério Schietti destacou a essencialidade das formalidades previstas no art. 266, CPP, embora tenha reconhecido recorrente desrespeito, este que vem sendo admitido pela jurisprudência pacífica do STJ.

O magistrado propôs algumas diretrizes a serem seguidas como: a) a observância do procedimento descrito no art. 226, CPP; b) na hipótese de inobservância, tornar-se inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, não podendo servir de lastro probatório para condenação, mesmo se confirmado em audiência; c) a

---

<sup>40</sup> G1. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros.** 21 de fev. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 6 de mar.

<sup>41</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS: 598.886. Relator: Ministro Rogério Schietti. Brasília, 27 de outubro de 2020. Acesso em: 20.nov. 2019.

<sup>42</sup> MATIDA, Janaina; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA ROSA, Alexandre Moraes; NARDELLI Marcella Mascarenhas; LOPES JR., Aury; HERDY, Rachel. **A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma.** Conjur. Em Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em: 17.out.2020.

possibilidade de o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, contanto que tenha sido observado o devido procedimento probatório, bem como a possibilidade de se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento ora viciado; d) a exigência de o reconhecimento fotográfico ser realizado como etapa antecedente ao reconhecimento pessoal, sendo que apenas o primeiro seria insuficiente para embasar decreto condenatório.<sup>43</sup>

A Revista citou as palavras do ministro Schietti, que alegou ser o reconhecimento a prova mais envergonhadamente admitida em nossa jurisprudência, “responsável por uma infinidade de pessoas cumprindo pena com base apenas no reconhecimento, um cenário que inclui, ainda, questão racial sistêmica”.

O Ministro identificou um padrão na conduta policial totalmente desvinculada das orientações oferecidas pelo Código de Processo Penal, fato que se torna ainda mais vulnerável e suscetível a erro quando o reconhecimento é realizado unicamente por fotografia, uma vez que a prova é colhida inquisitorialmente, sem a presença de qualquer advogado, magistrado ou membro do Ministério Público. “Não tem ninguém para fiscalizar esse ato. O que se faz não é reconhecimento. É a confirmação de um ato processual. É uma prova indireta”, criticou Schietti, segundo a publicação da Revista Consultor Jurídico.<sup>44</sup>

Na mesma oportunidade, o ministro Antônio Saldanha Palheiro entendeu a decisão como “uma correção de rumo de um equívoco histórico que, por comodidade e displicência, a gente vem ratificando”. Para ele, esse cenário é corroborado pela euforia em buscar um culpado para os crimes que atingem a sociedade, bem como pela precariedade do sistema científico de investigação.

Por outro lado, de acordo com o Ministro Sebastião Reis Júnior, citado pela Revista, “descumprimento das formalidades impostas pela lei não pode mais ser endossado sob argumento de que o Judiciário e a polícia não têm estrutura apropriada”. Embora o Ministro Néfi Cordeiro<sup>45</sup> tenha ponderado que admitir qualquer

---

<sup>43</sup> MATIDA, Janaina; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA ROSA, Alexandre Morais; NARDELLI Marcella Mascarenhas; LOPES JR., Aury; HERDY, Rachel. **A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma**. Conjur. Em Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em: 17.out.2020.

<sup>44</sup> MATIDA, Janaina; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA ROSA, Alexandre Morais; NARDELLI Marcella Mascarenhas; LOPES JR., Aury; HERDY, Rachel. **A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma**. Conjur. Em Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em: 17.out.2020.

<sup>45</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS: 598.886. Relator: Ministro Rogério

descumprimento da formalidade como causa de nulidade da prova seria entendimento extremista, preferindo, por ora, deixar ao critério do julgador a definição do grau de invalidade de tal ato processual, o colegiado não considerou seu voto uma divergência, pelo contrário, a decisão foi unânime, contanto ainda com o aval da ministra Laurita Vaz, que recomendou que a decisão fosse distribuída às defensorias.

Portanto, não há respaldo constitucional para a admissão do ato realizado de maneira irregular, e não há de se falar em quebra do princípio da celeridade processual, previsto no art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ante ao cumprimento do art. 226, do CPP. Inclusive, citou a Revista Consultor Jurídico, em seu artigo “O procedimento do reconhecimento pessoal será, enfim, observado?” as palavras do ilustre autor Aury Lopes Júnior:<sup>46</sup>

Não podemos sacrificar a necessária maturação, reflexão e tranquilidade do ato de julgar, tão importante na esfera penal. Tampouco acelerar a ponto de atropelar direitos e garantias do acusado. Em última análise, o processo nasce para demorar (racionalmente, é claro) como garantia contra julgamentos imediatos, precipitados e no calor da emoção.

Significa dizer que a garantia da razoável duração do processo se destina não somente a assegurar uma ação penal que não se dilate no tempo eternamente, mas acima de tudo a assegurar prudência no trâmite processual, de forma a evitar o denominado processo “*fast food*”.

Na opinião do juiz de direito de Santa Catarina, Alexandre Morais Rosa, o motivo efetivo para buscar a condenação do *fast food* nos últimos anos tem sugerido a “McDonaldização” da Lei de Processo Penal: sentenças proferidas “pedaço por pedaço”, padronização de acusações, instruções e decisões, tudo em nome de uma “McPena-Feliz”. De modo geral, nada é mais cínico e mais provável de ser bem recebido pelos atores jurídicos, geralmente “analfabetos funcionais”.<sup>47</sup>

Ante as observações analisadas até o presente momento, fica clara a importância de se proceder ao reconhecimento formal de pessoas de maneira mais

---

Schiatti. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 20.nov. 2019.

<sup>46</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 21.out.2020.

<sup>47</sup> ROSA, Alexandre Morais da. McDonaldização do processo penal e analfabetos funcionais. ConJur. 19 de out. de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-19/diario-classe-mcdonaldizacao-processo-penal-analfabetos-funcionais>. Acesso em: 22 de out. 2020.

cautelosa possível, tratando tal meio de prova como indispensável, exigindo o procedimento nos exatos termos do art. 226, do CPP, dando a ele interpretação que melhor assegure ao acusado o acesso à justiça. Vale ressaltar o entendimento do *TJDFT*, *in verbis*:<sup>48</sup>

O reconhecimento fotográfico realizado no âmbito da delegacia de polícia, por si só, não é suficiente para a decretação de um decreto condenatório, especialmente quando, mesmo sendo possível, não é renovado em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa (**grifo nosso**).

Ainda em sede jurisprudencial, entende o *Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*: “**Se não há prova segura para afirmar a autoria do fato**, uma vez que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitória não foi confirmado em Juízo, **impõe-se a absolvição. Incidência do princípio do in dubio pro reo**.”<sup>49</sup>

Todo este aparato, refere-se ao fato de o ordenamento jurídico brasileiro, recheados de princípios constitucionais, levarem à direção da democracia. Portanto, em vista de não impor fato não esclarecido a um indivíduo inocente, é cediço se valer da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, legalidade, entre outros que fazem valer um Estado Democrático de Direito.

Insta salientar que o entendimento da 6ª Turma não é pacífico, primeiro porque a própria já julgou de forma diferente em processo semelhante, segundo porque não se sabe o posicionamento definitivo das demais Turmas. Por outro lado, a decisão supracitada é de extrema importância porque foge totalmente do padrão

---

<sup>48</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1184184, 20180510048729APR**. 2. Turma. Relator: Min. Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 04 de julho de 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184184](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184184). Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>49</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1152528, 20140910250038APR**. 1. Turma. Relator: George Lopes. Brasília, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152528](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152528). Acesso em: 2 mar. 2021.

jurisprudencial que entende que o seguimento das exigências elencadas no artigo 226, do CPP, são meras recomendações. Por ora, essa questão encontra-se “em aberto” nos tribunais brasileiros.

## 5 CASOS RECENTES NO BRASIL

Apesar dos avanços históricos gerados até o presente momento, a raça de um cidadão ainda interfere em sua qualidade de vida. A ausência de dados oficiais sobre as prisões provocadas por erros praticados por agentes públicos é, sem dúvida, um forte indício da invisibilidade dessas vítimas do sistema penal brasileiro.

### 5.1 Caso Lucas<sup>50</sup>

Lucas Moreira de Souza, atualmente com 26 anos, passou cerca de três anos no Complexo Penitenciário de Papuda, no Distrito Federal, sob suspeita de participação em uma série de roubos. Ele chegou a ser condenado a quase 80 anos de prisão pelos crimes que não cometeu.

O jovem, na altura com apenas 24 anos, vivia na casa de uma tia em Ceilândia. Disse que acordava de manhã, tomava café e depois ia para a rua, onde empinava pipa. Na ocasião, a polícia o prendeu e foi apontado como um dos suspeitos. Desde então, o jovem não saiu do sistema prisional da capital.

Após sua prisão, Lucas foi submetido a três investigações, duas das quais foram condenadas. Em uma das ações, ele foi apontado como responsável por cinco roubos e tentativas de roubo-furto seguido de morte. Nessa ação, ele foi julgado definitivamente - sem recurso de apelação - e condenado a 67 anos de prisão em 4 de junho de 2018. No entanto, a Defesa conseguiu reduzi-lo para 29 anos. Como o assalto no Recanto das Emas, em dezembro de 2017, ocorreu oito dias antes do assalto, ele foi condenado a dez anos de prisão no início de 2019. Após a prisão do jovem, a polícia convocou vítimas de crimes semelhantes, e uma delas indicou Lucas

---

<sup>50</sup> YOSHIMINE, Rita; GALVÃO, Walder. **Jovem de 26 anos é absolvido após ficar quase 3 anos preso por crimes que não cometeu, no DF**. G1. Distrito Federal. 21 de out. 2020. Disponível em: [Jovem de 26 anos é absolvido após ficar quase 3 anos preso por crimes que não cometeu, no DF | Distrito Federal | G1 \(globo.com\)](#). acesso em: 22 de mar. 2021.

como suspeito, mesmo que ele não apresentasse as características que ela descreveu. Na terceira investigação contra Lucas, não houve evidências de seu envolvimento, e o caso foi arquivado.

Recentemente, foi inocentado pelo TJDF, em razão de uma testemunha, qual seja um policial civil, que acreditou com veemência em sua inocência e procurou à Defensoria Pública do Distrito Federal.

O longo processo de provar a inocência do menino começou há dois anos. A Defensora Antônia Carneiro prestou esclarecimentos ao G1 e alegou que a única prova fornecida contra o suspeito na época foi uma admissão incorreta da testemunha.

Por outro lado, o Defensor Daniel de Oliveira atribuiu a condenação de Lucas às inconsistências na investigação policial. Segundo ele, a confissão foi uma prova falsa, pois a vítima ficou abalada após o crime e não se atentou que o verdadeiro autor dos fatos possuía uma deficiência na perna e mancava ao andar, enquanto Lucas não apresenta esse problema.

"Foram três anos alegando inocência, até que a gente conseguisse provar que ele estava certo", diz o Defensor supracitado. Apenas em outubro/2020 Lucas teve de volta sua liberdade.

## 5.2 Caso Barbara Querino<sup>51</sup>

A modelo e dançarina Bárbara Querino de Oliveira (Baby Querino), condenada a 5 anos e 4 meses de prisão por assalto a mão armada, ficou quase dois anos presa em São Paulo por um roubo que sempre negou ter cometido. Baby Querino, como a jovem de 21 anos é conhecida profissionalmente, alega ter sido vítima de racismo desde o momento da abordagem policial, esclarecendo ter sido surpreendida enquanto gravava um vídeo de dança com colegas.

Ela conta que, na verdade, foi confundida com uma criminosa somente porque a suposta mulher assaltante seria negra como ela e teria cabelos cacheados, assim como os seus. Não obstante tenha apresentado álibi desde a fase inicial do processo de que estava participando de um videoclipe na praia no exato dia e horário em que o

---

<sup>51</sup> TOMAZ, Kleber. **Modelo é solta 2 anos após prisão por roubo em SP que ela nega: 'Fui reconhecida como a criminosa negra do cabelo cacheado'**. G1. São Paulo. 13 de out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/13/modelo-e-solta-2-anos-apos-prisao-por-roubo-em-sp-que-ela-nega-fui-reconhecida-como-a-criminosa-negra-do-cabelo-cacheado.ghtml>. Acesso em 7 de mar. 2021.



assalto foi cometido, acabou condenada na Justiça pelo ocorrido, em primeira instância.

A jovem permaneceu 1 ano e 8 meses presa injustamente e apenas foi absolvida, em segunda instância, em razão do cálculo geográfico apresentado ter demonstrado a impossibilidade temporal de Bárbara ter se deslocado do local do crime até a praia em tão curto prazo.

### 5.3 Caso Yasmin<sup>52</sup>

Em maio de 2020, Yasmin (23 anos) saiu de carro acompanhada de sua filha de 3 (três) meses, a fim de incluí-la no Cadastro do Bolsa Família, quando foi abordada pela polícia, sob acusação de ter praticado assalto contra uma senhora da região.

Houve que a vítima teria publicado uma imagem captada pelas câmeras do local dos verdadeiros assaltantes na Internet, no entanto, sem êxito em obter resposta, resolveu realizar pesquisa na rede social Facebook de uma moto taxista, que supostamente havia conduzido os criminosos, e selecionar quem seria a mulher cuja aparência mais se aproxima com o perfil da assaltante.

Assim, a ofendida chegou a conclusão que Yasmin era a autora do fato. Ela foi presa com mandado de busca e apreensão, permaneceu apreendida por 5 meses, e conseqüentemente, foi afastada de sua bebê. Nessa época, ela estava amamentando e em razão do inchaço nos seios causado por acúmulo e empedramento de leite, passou seus dias na cadeia com febre e muita dor.

Apenas em juízo a vítima trouxe a informação de que a assaltante possuía tatuagem no braço, bem como uma cicatriz no rosto, no que foi verificado imediatamente que Yasmin não contava com tais características, portanto, a própria ofendida ressaltou que não havia possibilidade de ser Yasmin a autora do fato.

### 5.4 Caso Tiago<sup>53</sup>

Tiago, atualmente com 27 anos e pai de três filhos, em meados de 2017

---

<sup>52</sup> FANTASTICO. **Reconhecimento fotográfico e prisões injustas**. 22 de fev. de 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z\\_A5sp4](https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z_A5sp4). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>53</sup> FANTASTICO. **Reconhecimento fotográfico e prisões injustas**. 22 de fev. de 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z\\_A5sp4](https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z_A5sp4). Acesso em: 22 fev. 2021.

resolveu ajudar um colega a rebocar um carro quando foi surpreendido pela polícia sob acusação de roubo, momento em que descobriu que se tratava de veículo fruto de roubo. Não obstante tenha respondido em liberdade e considerado inocente em momento posterior, sua fotografia permanece no catálogo de suspeitos de diversas delegacias do Rio de Janeiro e é mostrada às vítimas que chegam para realizar o procedimento extrajudicial.

Até o presente momento, já foi reconhecido 09 vezes por crimes que não cometeu, tendo incorrido em duas prisões, sendo que, em uma delas, foi condenado em segunda instância, tendo o reconhecimento fotográfico como única prova em seu “desfavor”.

Posteriormente, foi absolvido em razão de a vítima ter alegado que o autor do roubo contava com 1,65m e tinha pele morena, enquanto Tiago possui 1,80m e sua pele é negra. Novamente absolvido, até hoje Tiago responde a processos referentes a crimes que não cometeu.

## **5.5 Caso Jemerson<sup>54</sup>**

Conta com 34 anos, é instalador de TV a cabo, é pai de duas filhas e tem sua imagem divulgada nos catálogos de suspeitos das delegacias de sua região, mesmo já tendo comprovado nunca ter cometido qualquer crime em sua vida. Jamerson conta já ter sido acusado de homicídio contra policial, no que chegou a ficar preso por 11 dias, até que restou provada sua inocência.

Todavia, passado um tempo, foi parado em uma blitz enquanto trabalhava de motorista de aplicativo, e descobriu que havia mandado de busca e apreensão em seu desfavor em face da acusação pelo homicídio de outro policial militar. Por isso, teve sua liberdade completamente restrita por 1 (um) mês.

Ao sair desta última detenção, foi informado que estava na condição de réu em outros processos, inclusive um de roubo, no qual a vítima teria o reconhecido através de fotografia.

Jamerson conta que luta diariamente para remover sua foto do álbum de suspeitos, e afirma que há algum tempo assumiu a seguinte prática: “todo lugar que eu vou eu tiro uma foto, filme, com data, hora, local e tudo...”. O rapaz inclusive faz

---

<sup>54</sup> FANTASTICO. **Reconhecimento fotográfico e prisões injustas**. 22 de fev. de 2021. Disponível em: ([https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z\\_A5sp4](https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z_A5sp4)). Acesso em: 22 fev. 2021.

“prints” do aplicativo Google Maps contendo seu percurso diário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo supra realizado a respeito do reconhecimento fotográfico e da memória humana, principalmente no que diz respeito a reprodução de acontecimentos que geraram forte emoção naquele que testemunha na esfera criminal do Poder Judiciário, permite a delimitação de algumas conclusões acerca da maneira como é individualizado um suspeito para cada tipo penal que se sujeita às regras do sistema processual penal acusatório.

Não há dúvidas que a prova possui papel fundamental no alcance da verdade real no processo penal, vez que é através dela que se torna possível a reconstrução histórica e fática, que influenciará na livre convicção motivada do juiz, este que gerará sentença.

Dessa forma, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas deve ser apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Muito embora ainda haja quem critique o entendimento ora demonstrado, alegando que casos de condenação baseados em reconhecimentos fotográficos apenas se dão na hipótese de outras provas corroboram nesse sentido, ousa-se dizer que não é esta a realidade brasileira. Outrossim, reforça-se mais um ponto de divergência doutrinária: enquanto uns admitem o reconhecimento a partir de uma única pessoa, outros descartam completamente a possibilidade. A jurisprudência, por sua vez, tem sido condescendente e raras vezes vai contra o reconhecimento realizado dessa maneira, mesmo diante de tamanha fragilidade.

Identifica-se não só uma sociedade, mas um sistema extrajudicial recheado de preconceitos e questões sociais mal resolvidas, posto que desde sempre a negritude é criminalizada e a pessoa preta a primeira suspeita de um crime. O sistema jurídico brasileiro, não obstante busque isonomia, igualdade e quebra de preconceitos, deve assumir que a população nacional de raça negra é a mais suscetível a imputações

errôneas. Os casos trazidos no presente trabalho, indicam que as falsas memórias incluídas em prova inquisitorial testemunhal fazem com que muitos inocentes passem por culpados, sendo que se observado o processo em sua legalidade, esses casos não ocorreriam.

Segundo a professora Lilian Stein, ainda não existem pesquisas capazes de comprovar se uma pessoa tem mais probabilidade de fornecer informações falsas em um testemunho do que outras, então a princípio, todos nós estamos passíveis de equivocarmos ao prestar um depoimento. A busca de reconstrução do fato criminoso, as testemunhas, bem como os demais procedimentos, precisam trabalhar juntos, de maneira técnica e cautelosa, para que seja garantido o devido processo, eivado de legalidade, contraditório e ampla defesa a todos os cidadãos brasileiros.

Ora, não se pode aproveitar-se de uma pessoa socialmente vulnerável em razão de menos artimanhas para defesa.

Dessa forma, consciente da seletividade inerente ao direito penal, um processo penal democrático deve pautar-se por critérios objetivos, de acordo com a previsão legal do reconhecimento, de modo a preservar o princípio da presunção de inocência, garantir o princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), de modo a impedir erros judiciais incontornáveis, como a condenação de inocentes.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Howard S: **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL, **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 15 set 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 598.886**. Relator: Ministro Rogério Schietti. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 20 nov 2019.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BREWER, Neil; WELLS, Gary L. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity, and target-absent base rates. **Journal of Experimental Psychology**, v. 12, n. 1, Data: 10 mar. 2021 ou abril/2006 (data da obra).

CHAVES. Márcia L. F. "**Memória humana: aspectos clínicos e modulação por estados afetivos**". Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicousp/v4n1-2/a07v4n12.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS - CUT. **ONU denuncia a "criminalização" da população negra no Brasil**. 14 mar. 2016. Disponível em: <https://www.cnmcut.org.br/conteudo/onu-denuncia-a-criminalizacao-da-populacao-negra-no-brasil>. Acesso em: 6 de mar. 2021.

DAVIES, Graham; BEECH, Anthony. Forensic psychology: Crime, justice, law interventions. [S.I.]: **The British Psychological Society**, 2012.

DEFFENBACHER, Kenneth A. Eyewitness accuracy and confidence. **Law and Human Behavior**, v. 4, n. 4, 1980.

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. Porto Alegre. 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1184184, 20180510048729APR**. 2. Turma. Relator: Min. Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 04 de julho de 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184184](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184184). Acesso em: 2 mar. 2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1152528, 20140910250038APR**. 1. Turma. Relator: George Lopes. Brasília, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152528](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152528). Acesso em: 2 mar. 2021

FANTASTICO. **Reconhecimento fotográfico e prisões injustas**. 22 de fev. de 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z\\_A5sp4](https://www.youtube.com/watch?v=LT3-z_A5sp4). Acesso em: 22 fev. 2021.

FENOLL, Jordi Nieva. *La Valoración de la Prueba*. Madrid — Barcelona — Buenos Aires — São Paulo: Marcial Pons, 2010, p. 217.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2005. Acesso em: 21 out 2020.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. **Memory-enhancing techniques in investigative interviewing**: The cognitive interview. Springfield: C.C. Thomas, 1992.

FISHER, Ronald P.; ROSS, Stephen J.; CAHILL, Brian S. Interviewing witnesses and victims. In: GRANHAG, Par A. (Ed.) **Forensic psychology in context**: Nordic and International approaches. Portland: Willan Publishing, 2010.

G1. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros**. 21 de fev. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 6 mar. 2021.

KÖHNKEN, Günter et al. **The cognitive interview**: A meta-analysis. *Psychology, Crime and Law*, v. 5, 1999.

LINDSAY, Rod C. L. et al. **The handbook of eyewitness psychology**: Memory for People. London: LEA, 2007. v. 2.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. *Scientific American*, v. 277, n. 3, 1997.

LOFTUS, Elizabeth F. Leading questions and the eyewitness report. *Cognitive Psychology*, v. 7, 1975.

LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: An example of the interaction between language and memory. *Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior*, v. 13, 1974.

LOFTUS, Elizabeth. **Eyewitness Testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATIDA, Janaina; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; ROSA, Alexandre Morais da; NARDELLI Marcella Mascarenhas; LOPES JR., Aury; HERDY, Rachel. **A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma**. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em: 17 out 2020.

MILNE, Rebecca; BULL, Ray. **Investigative interviewing: Psychology and practice**. Chichester: Wiley, 1999.

NEWTON, Eduardo Januário. MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. ROCHA, Jorge Bheron. **O procedimento do reconhecimento pessoal será, enfim, observado?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opinioao-procedimento-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 09 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Teoria do Etiquetamento social. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 6 mar. 2021.

PICK, Claudia. **O Reconhecimento Fotográfico como meio de Prova no Processo Penal Brasileiro**. UNIVERSIDADE do SUL de SANTA CATARINA. Palhoça. 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4015/O%20RECONHECIMENTO%20OTOGR%C3%81FICO%20COMO%20MEIO%20DE%20PROVA%20NO%20PROCESSO%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROEDIGER, H. L., WIXTED, J. H., & DESOTO, K. A. The curious complexity between confidence and accuracy in reports from memory. In: N. NADEL, & W. SINNOTT-ARMSTRONG (Eds.), **Memory and Law**. Oxford: Oxford University Press, (2012).

SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: What can cognitive neuroscience contribute? **Nature Neuroscience**, [S.l.], v. 16, jan. 2013.  
SINHORETTO, Jacqueline. **“Mapa de encarceramento: os jovens do Brasil”**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/89>. Acesso em: 20 out. 2020.

STEIN, L. M. ; AVILA, G. N. ; BENIA, L . Witness interviewing in Brazil. In: David Walsh, Gavin E Oxburgh, Allison D Redlich, Trond Myklebust. (Org.). **International Developments and Practices in Investigative Interviewing and Interrogation**: Taylor & Francis, 2015, v. 1.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian M.; MEMON, Amina. Testing the efficacy of Cognitive Interview in a Developing Country. **Journal of Applied Cognitive Psychology**, n. 20. Data: 02 fev. 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito; n. 59. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça; Ipea, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

STEIN, Lilian. **Falsas memórias e prova testemunhal**. Escola da Magistratura do Paraná EMAP. Youtube. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=1q8Kfl\\_q4ew](https://www.youtube.com/watch?v=1q8Kfl_q4ew). Acesso em: 10 out. 2020

TOMAZ, Kleber. **Modelo é solta 2 anos após prisão por roubo em SP que ela nega: 'Fui reconhecida como a criminosa negra do cabelo cacheado'**. G1. São Paulo. 13 de out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/13/modelo-e-solta-2-anos-apos-prisao-por-roubo-em-sp-que-ela-nega-fui-reconhecida-como-a-criminosa-negra-do-cabelo-cacheado.ghtml>. Acesso em: 7 mar. 2021.

VINCENSI, Maiara Müller. **“Processo Penal e Falsas Memórias: Reflexos no Reconhecimento de Pessoas”**. Monografia Final para conclusão do curso de Ciências Sociais Jurídicas da UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4014/Maiara%20M%c3%bciler%20Vicensi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21.out.2020.

VITAL, Danilo. **Reconhecimento por fotografia não serve para embasar condenação**, diz STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj>. Acesso em: 15 set. 2020.

WELTER, C. L. W.; FEIX, L. F. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In L. M. Stein et al. (Orgs). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

YOSHIMINE, Rita; GALVÃO, Walder. **Jovem de 26 anos é absolvido após ficar quase 3 anos preso por crimes que não cometeu, no DF**. G1. Distrito Federal. 21 de out. 2020. Disponível em: [Jovem de 26 anos é absolvido após ficar quase 3 anos preso por crimes que não cometeu, no DF | Distrito Federal | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/distrito-federal/jovem-de-26-anos-e-absolvido-apos-ficar-quase-3-anos-presos-por-crimes-que-nao-cometeu-no-df-distrito-federal-g1-globo-com). acesso em: 22 de mar. 2021.